



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000055/2006-41
Recurso n° 150.646 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2006

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - IMUNIDADE - ATO CANCELATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO REAPRECIÇÃO DO ATO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS - SALÁRIO INDIRETO - BOLSA DE ESTUDOS PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.

Quanto a apuração da contribuição sobre os valores bolsa de estudos uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

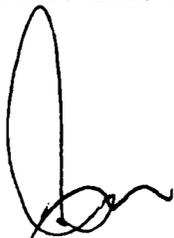
O fato de a empresa não individualizar a condição de cada beneficiário, se empregado, filho, ex-empregado, acaba por afastar a possibilidade de exclusão da verba da base de cálculo de contribuições.

O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

O presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os VALORES PAGOS AOS SEUS SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS, devidas e não recolhidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, nas épocas próprias no período de 11/2003 a 11/2006, conforme relatório fiscal, fls. 65 a 66.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Ressalte-se, ainda, que conforme descrito no relatório fiscal o contribuinte teve sua isenção cancelada a partir de 29/11/1999, através do Ato Cancelatório nº 21.401../0003/2004, por ter infringido o inciso V do art. 55 da Lei 8212/91 c/c artigo 206, V do RPS e continuou a entregar GFIP de todos os seus estabelecimentos no código 639, bem como efetuar os recolhimentos de todas as GPS no código 2305.

Quanto ao fato gerador descrito na NFLD, no caso BOLSA DE ESTUDOS, pagos pela empresa a seus funcionários administrativos, professores e aos filhos destes é prevista nos acordos coletivos de trabalho, contudo apesar de individualizados, não foi possível identificar a condição de cada bolsista. Também não restou esclarecido pelo recorrente se os valores referiam-se a cursos de capacitação, ou plano educacional que vise a educação básica.

Inconformado com a NFLD, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 72 a 77. Alega em síntese:

Conforme demonstra o documento em anexo, ainda estão pendentes de apreciação, pelo CRPS, os Embargos Declaratórios, com efeito suspensivo, interpostos pelo contribuinte, para que todas as questões suscitadas no recurso manejado contra a decisão que culminou com o indigitado Ato Cancelatório fossem apreciados.

Segundo a melhor doutrina, os embargos declaratórios tem a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Se visa o aperfeiçoamento de uma decisão parece evidente que o ato decisório que carece de tal recurso não esta perfeito, mas ao contrário precisa de um complemento.

Não podendo a decisão que deu azo ao Ato Cancelatório em debate produzir efeitos, não há de se falar, por ora, em qualquer irregularidade atinente ao recolhimento dos valores que compõem a NFLD em questão.

Enquanto pendente de julgamento o Ato Cancelatório, toda e qualquer decisão que considerar a inscrição do contribuinte como cancelado, irá de encontro aos princípios do nosso ordenamento.

Quanto a alegação de que as bolsas concedidas estão em desacordo com a legislação aplicável, por não tratar-se de educação básica ou por não referir-se a curso de capacitação, equivocada o entendimento adotado pelo auditor, tendo em vista que o art. 28 § 9º da lei 8212/91.a presente defesa com efeito suspensivo, bem como se digne a afastar as alegações descritas na NFLD.

As fls. 98 a 105, foram anexados o votos de apreciação tanto do pedido de isenção, como dos embargos propostos, sendo que este última não foi conhecido.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 106 a 108.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 113 a 153, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

O recorrente é entidade fundada em 1870 e conforme evidenciam seus atos constitutivos, e finalidades educacionais e para atender aos seus inúmeros fins filantrópicos e de assistência social, concede diversa bolsas de estudo, com recursos próprios.

A entidade encontra-se registrada no CNAS, que lhe concedeu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como é entidade de utilidade pública perante as três unidades federativas.

O recorrente possui a natureza e a qualidade jurídica de instituição educacional, com finalidade filantrópica.

Frise-se que a Secretaria da Receita Federal, em contraponto ao decidido no âmbito do CRPS, em diligência realizada durante o mesmo período, chegou a conclusão que a entidade cumpri todos os requisitos legais ao pleno exercício da imunidade constitucional. Não há como aceitar que dois órgãos que pretendam se unir, tenham decisões discordantes sobre o mesmo assunto.

Havendo dúvida na interpretação nos termos do art. 112 do CTN deve-se interpretar de forma mais favorável ao recorrente, podendo considerar que a imunidade encontra-se vigente e a NFLD é nula.

A decisão que ensejou o ato cancelatório está calcada em dispositivo de norma suspensa por inconstitucionalidade.

O argumento do SRP é muito frágil, conquanto que a legalidade do convênio é facilmente demonstrável.

A fiscalização quer cancelar a imunidade do recorrente sob o frágil argumento de desvio de finalidade , uma vez que na transferência de recursos para a igreja Presbiteriana não havia previsão expressa no estatuto do Instituto que autorizasse convênios com terceiros, sempre na consecução de sua finalidade social. Contudo, o posicionamento da autoridade previdenciária não é acertado.

O Instituto como entidade educacional confessional , ao aplicar recursos em seminários, está efetivamente aplicando em educação, cumprindo com a sua missão primordial.

A exigência do cumprimento do art. 55, V da lei 8212/91 ficou afetada em face da decisão emanada pelo STF.

A limitação do poder de auto-tutela imposta pela Medida Cautelar, a qual deve ser expressamente aproveitada no presente processo administrativo.

Ao INSS não é dado conceder imunidade de contribuições sociais, da mesma forma não pode cancelar essa garantia, que provém de um direito constitucional.

O ato cancelatório por sua natureza – constitutivo negativo só pode gerar efeitos para o futuro, enquanto não há ato cancelatório, a instituição exerce plenamente suas garantias de imunidade.

Em atenção as regras jurídicas vigentes na sociedade brasileira, e a bem da proteção do ato jurídico perfeito e sistema processual, tem-se que o presente lançamento é nulo, eis que balizado em período no qual o Instituto gozava de plena imunidade sobre todas as contribuições sociais.

Os valores pagos pela empresa com cursos aos seus funcionários não estão sujeitos ao pagamento de contribuição reclamada, pois definitivamente não se configuram como salário de contribuição.

Se um diretor ou empregado é contratado para executar determinadas tarefas na instituição, na existência de curso para aprimoramento destas atividades, é determinação da instituição, na busca da qualidade, que o mesmo seja freqüentado por determinadas pessoas.

Os valores pagos à título de bolsa de estudos não se configuram salário utilidade. Não representam tais valores aplicados em cursos, palestras, congressos, benefício e ou vantagem econômica adicional ao funcionário.

Basta examinar os acordos coletivos para se verificar o intuito meramente social das concessões das bolsas de estudo concedidas aos empregados estudantes e seus dependentes.

Examinando as cláusulas do acordo fácil identificar a abrangência da mesma que vigora, quando o empregado está licenciado para tratamento de saúde, falecimento do empregado, ou dispensa (a bolsa é mantida até o fim do ano letivo).

Não podem ser consideradas salário vez que não retribuem o trabalho efetivo.

A jurisprudência caminha no sentido de não incidência de contribuições previdenciárias, ainda que não haja previsão legal para tanto.

Requer seja declarada a nulidade da NFLD em tela seja pelo fato de a instituição permanecer sob o manto da imunidade, seja pelo fato de eu os efeitos do ato cancelatório se operarem *ex nunc*, ou mesmo pelo fato de que a concessão de bolsas de estudo não podem ser consideradas salário in natura.

A unidade descentralizada da SRP encaminhou o processo a este CARF, sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 174. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Ressalte-se que toda a argumentação em sede de recurso refere-se a sua alegada condição de entidade imune, bem como ao entendimento que os valores pagos à título de bolsa de estudos não constituem salário de contribuição.

Conforme consta do próprio processo, fls. 98 a 105, o Ato Cancelatório do Instituto Mackenzie foi submetido a julgamento no Âmbito do CRPS em 27/07/2005, tendo sido decidido por unanimidade em negar provimento ao recurso – Acórdão 1700/2005.

Conforme alegou a empresa em sua defesa a mesma interpôs Embargos de Declaração, não tendo o mesmo sido conhecido por unanimidade no âmbito daquele colegiado – Acórdão 37/2007.

O cancelamento da isenção deu-se a partir de 29/11/1999, tendo sido objeto do processo nº 21.401.1/0003/2004, cujo recurso foi julgado pela então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social conforme descrito acima.

Conforme já mencionado da decisão supra citada a entidade apresentou embargo que não foram conhecidos. Dessa forma, ocorreu o trânsito em julgado administrativo da decisão que cancelou a isenção da entidade.

Pelas razões apresentadas não serão argüidas questões que tenham por objetivo discutir o cancelamento da isenção da entidade, dentre elas os argumento descritos nos itens 1 a 14 no relatório deste voto. Destaca-se apenas que a dissonância entre a Secretaria da Receita Federal e a então Secretaria da Receita Previdência, quanto ao cumprimento dos requisitos não pode ser utilizado como argumento para manutenção da imunidade, visto que compete aos auditores agir no limite de suas competências institucionais

Quanto a concessão de bolsa de estudos aos empregados, bem como filhos destes, não constituirão salário de contribuição razão não confiro ao recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

Entendo que o fato de assegurar o benefícios a cursos de qualificação profissional, estabelecendo como critério a vinculação à área de atuação no órgão estaria dentre as possibilidades legais de exclusão da base de cálculo, mas não é este o caso objeto deste lançamento. Senão vejamos o que dispõe a lei: “ *t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*”

Concordo com a autoridade fiscal quanto a incluir como salário de contribuição, os benefícios provenientes do cursos de nível superior simplesmente, por não consistirem em educação básica, nem cursos de qualificação profissional.

Ainda para reforçar o entendimento quanto a concessão de reembolsos de curso superior não estar na exclusão do art. 28, § 9º, pertinente avaliarmos os termos da lei nº 9.394, de 20/12/1996:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Ou seja, pela análise do diploma legal, fica evidente que não quis o legislador excluir da base de cálculo os valores de educação superior, pois se o quisesse, bastaria descrevê-lo na lei. Assim sendo, correto o lançamento efetuado. Capacitação Profissional, está relacionado a treinamentos, palestras, eventos diretamente relacionados as atividades desenvolvidas pelo empregado na empresa.

Mais especificamente com relação a bolsa concedidas aos filhos dos empregados entendo que a verba relativa a bolsa de estudos fornecida aos dependentes não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei nº 8.212/1991.

O que não integra o salário de contribuição é o valor relativo ao plano educacional destinada ao próprio empregador. Neste caso, o legislador buscou uma forma de estimular as empresas a fornecer educação de qualidade a seus empregados.

É certo que ao fornecer educação básica aos filhos de seus empregados a empresa está colaborando com o desenvolvimento do país, com a satisfação de seus empregados que conseguem oferecer aos seus filhos um ensino de qualidade. Porém não se pode desconsiderar que esse fornecimento representa um ganho considerável para o trabalhador, caracterizando-se como um salário indireto, à medida que o empregado teria que arcar com o custo da educação de seus filhos em uma outra unidade escolar.

O art. 458 da CLT, § 2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial na esfera trabalhista, porém não podemos entender que essas verbas quando estendidas aos dependentes dos empregados também estarão excluídas da remuneração. Se assim o fosse, acabaria por estimular os empregadores e retribuir os empregados, por meio de seus dependentes com diversas outras utilidades, sem que isso refletisse em seus direitos trabalhistas tais como: férias, 13º salário etc. Senão vejamos:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Súmula nº 258 do TST.)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – VETADO.

Quanto ao argumento suscitado pelo recorrente de que as bolsas poderiam ser inseridas no que chamamos de benefícios atrelados ao desempenho da atividade, ou seja, fornecidas “PARA” o trabalho, e dessa forma desvinculadas da remuneração, não lhe confiro razão. O legislador trabalhista ao criar duas destinações no intuito de excluir da remuneração as verbas inerentes ao desempenho das atividades, estava se referindo ao vestuário, equipamentos (celulares, automóveis, notebooks etc), equipamentos de proteção individual, bem como outros que devam ser fornecidos para que o trabalhador consiga realizar as atividades para as quais foi contratado. Aqui não demonstrou o recorrente a correlação entre o trabalho e os benefícios fornecidos.

No entanto, considerar que as bolsas de estudo para os filhos dos empregados são necessárias ao desempenho de suas atividades é no mínimo desconhecer o propósito da legislação trabalhista brasileira. Acredito que neste caso, ao se identificar a razão do pagamento, com vistas a identificar a sua natureza salarial, o recorrente poderia ser menos parcial, já que a interpretação plausível é de que esse benefício é garantido aos empregados “PELO” seu trabalho na empresa, ou seja, por serem empregados do Instituto e não “PARA” o exercício de sua atividade, como é por exemplo o caso da gasolina do empregado contratado para desempenhar atividades externas na empresa, ou mesmo de um seminário destinado a atualização de contador da empresa.

Como dito anteriormente, é certo que o legislador busca o bem estar do trabalhador, estimulando o empregador fornecer benefícios aos empregados, sem que isso onere em demasia o seu empreendimento. Contudo, existe uma grande preocupação para que os empregadores não se utilizem dessas possibilidades para firmar entendimento de que tudo que forneçam na forma de utilidades estaria desvinculado.

Certo é que a autoridade previdenciária julgadora está correta ao considerar procedente o lançamento, não pelo argumento atacado no parágrafo anterior, mas simplesmente porque se trata do pagamento de um benefício que extrapola os limites legais de exclusão do salário de contribuição. É claro que esse benefício resulta em um incremento na

renda do trabalhador, suportada pelo empregador e dessa forma acaba por se constituir como uma espécie de salário indireto.

Doutrinariamente, convém reproduzir a posição da ilustre professora Alice Monteiro de Barros acerca da distinção entre utilidades salariais e não-salariais:

"As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despende parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para a melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial."

Portanto, as bolsas de estudo concedidas aos filhos de empregados em nada melhoram a execução do trabalho, não representando contraprestação laboral, mas apenas ganhos auferidos pelos empregados.

Por fim, não se altera este panorama em face de eventuais cláusulas de convenções ou acordos coletivos de trabalho que prevejam subsistir a concessão de bolsas de estudo para filhos ou dependentes de empregados despedidos, falecidos ou aposentados.

A interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a verba paga a título de bolsa de estudo para os dependentes dos empregados, assim como bolsas de estudos aos seus empregados, possui natureza remuneratória. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto, uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho. O ganho foi direcionado ao segurado empregado da recorrente, quando este deixou de despende valores com sua educação superior.

Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora